



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS - GO
SERVIÇO DE PROTOCOLO

DATA DA ENTRADA

19/12/2025

EXERCÍCIO

2025

NR. DO PROCESSO

437/25

Interessado: PREFEITO MUNICIPAL

Localidade: Anápolis - Go

Data do Papel: 19 de dezembro de 2025

CLASSIFICAÇÃO DO ASSUNTO

Projeto de Lei Ordinária

CLASSIFICAÇÃO

ASSUNTO: “Altera, compatibiliza e faz adequação a Lei Complementar nº 580, de 14 de julho de 2025, - Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026 e dá outras providências”.



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

COMISSÃO CONJUNTA

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Vereador Júnior Carlos

EM 13/12/2028

Presidente

**(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER, DURANTE A REUNIÃO – PEDIDO DE VISTA CEDIDO UMA VEZ,
PRAZO DE 24 HORAS PARA DEVOLUÇÃO – ART. 168, VII – R.I.)**



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



Projeto de Lei Complementar 437/2025
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ALTERA, COMPATIBILIZA E FAZ ADEQUAÇÃO A LEI COMPLEMENTAR Nº 580, DE 14 DE JULHO DE 2025, LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. PARECER FAVORÁVEL.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Este parecer analisa a constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 437/2025, de autoria do Prefeito de Anápolis, Márcio Aurélio Corrêa, que altera, compatibiliza e faz adequação a Lei Complementar nº 580, de 14 de julho de 2025, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026 e dá outras providências

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – SÍNTESE DO PROJETO

O projeto tem por objeto, de forma expressa, ajustar os anexos da LDO, para que passem a coincidir com aqueles constantes do PPA e da LOA, conforme previsão do art. 165 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



O sistema orçamentário brasileiro é estruturado de forma integrada e hierarquizada, exigindo compatibilidade entre PPA, LDO e LOA, nos termos do art. 165 da Constituição Federal. A própria Exposição de Motivos do projeto reconhece que à aprovação posterior do PPA e da LOA impõe a necessária atualização dos anexos da LDO, sob pena de incongruência normativa e fragilização do planejamento fiscal.

Conforme expressamente consignado na Exposição de Motivos, a proposta não cria despesas novas nem metas dissociadas do planejamento vigente, restringindo-se ao ajuste dos anexos da LDO. Tal postura preserva o equilíbrio fiscal e está alinhada às e Ademais, a escolha da espécie normativa de Lei Complementar mostra-se adequada, uma vez que a matéria trata do ajustamento dos anexos da LDO, com o objetivo de harmonizá-los com aqueles constantes do PPA e da LOA vigentes - nos termos do art. 49, XVII da Lei Orgânica do Município.

O Projeto apresenta adequação formal quanto à iniciativa, uma vez que trata de matéria tributária e administrativa, cuja proposição é legítima ao Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Art. 54. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponha sobre:

[...]

IV- organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços e pessoal da administração;

Assim, a proposição observa o princípio da **iniciativa adequada**, respeitando a repartição de competências estabelecida pela Lei Orgânica e alinhando-se ao dever constitucional de eficiência administrativa.

Sob o aspecto da juridicidade, o projeto apresenta coerência interna e finalidade legítima. A técnica legislativa adotada, embora concisa, mantém-se compatível com o objetivo declarado de promover a adequação dos anexos da LDO aos instrumentos orçamentários vigentes.

A proposição promove a necessária compatibilização entre PPA, LDO e LOA, atendendo ao modelo constitucional de planejamento orçamentário e prevenindo inconsistências normativas que poderiam comprometer a execução fiscal do Município.

2.2 - DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA PROPOSTA

Conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, destaca-se a decisão proferida no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 8789113, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral reconhecida. O julgamento reforça que a iniciativa legislativa sobre matérias relacionadas ao exercício do Governo é de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do §1º do art. 61 da



Constituição Federal, aplicado ao Presidente da República e, por simetria, aos Prefeitos, em observância ao princípio da separação dos poderes.

A doutrina majoritária corrobora esse entendimento, conforme leciona Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 28ª edição, 2024, p. 615):

As hipóteses previstas na Constituição Federal de iniciativa reservada do Presidente da República, pelos princípios da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas em âmbito estadual, distrital e municipal, ou seja, referidas matérias terão de ser iniciadas pelos Chefes do Executivo (Governadores dos Estados e do DF e Prefeitos), sob pena de se configurar inconstitucionalidade formal subjetiva.

Sendo assim, a proposição é materialmente constitucional, pois o tema nele tratado não afronta este e qualquer outro preceito ou princípio da Carta Magna e do restante da legislação em nosso ordenamento jurídico.

Ao contrário, a proposta visa justamente à concretização dos mandamentos legais, uma vez que, conforme demonstrado, nos termos do art. 11, incisos I da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

2.3 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL.

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido” (Direito Administrativo Descomplicado, 25ª edição, 2017, p. 832). Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Buscando a forma como a matéria discutida é tratada no texto constitucional, percebemos que ela não consta no rol de competência privativa federal (artigo 22 da nossa Lei Maior) e não há norma alguma aduzindo que se trata de competência privativa estadual.

Por outro lado, os incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal estipula que compete aos Municípios legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Além disso, cumpre destacar o art. 54, IV da Lei Orgânica do Município, que atribui ao chefe do Executivo tal competência.

Destarte, é permitido que a proposta verse sobre a matéria, pois inexiste a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um tema.



3 -- CONCLUSÃO

Ante o exposto, percebe-se que na proposição foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara. Além disso, obedece às disposições das leis orçamentárias e financeiras em nosso ordenamento jurídico. Por fim, o Projeto é oportuno e conveniente e, por isso, opina-se FAVORAVELMENTE ao projeto.

É o parecer.

Anápolis, _____ de _____ de 2025

Vereador(a) Relator(a)

Sou contra
[Signature]



VOTAÇÃO DO DIA:

() PRIMEIRA VOTAÇÃO
() ÚNICA VOTAÇÃO
() VOTAÇÃO DO PARECER DO(A) _____

PROCESSO N° 437/2025

() PRIMEIRA E ÚNICA VOTAÇÃO
(X) SEGUNDA VOTAÇÃO (À SANÇÃO)
() EMENDA Nº DO(A)

TIPO DE VOTAÇÃO:

NOMINAL SIMBÓLICA

TIPO DE DELIBERAÇÃO:

() MAIORIA SIMPLES (VOTO DA MAIORIA DOS PRESENTES)
(X) MAIORIA ABSOLUTA (VOTO DE 12 VEREADORES)
() 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA (VOTO DE 16 VEREADORES)

VOTAÇÃO DA MATÉRIA:

(F) FAVORÁVEL A MATÉRIA (C) CONTRA A MATÉRIA
(A) ABSTENÇÃO (X) AUSENTE NA VOTAÇÃO (P) PRESIDENTE

[X] ALEX MARTINS
[F] ANANIAS JÚNIOR
[P] ANDREIA REZENDE
[F] CABO FRED CAIXETA
[F] CAPITÃ ELIZETE
[F] CARLIM DA FEIRA
[F] CLEIDE HILARIO
[F] DOMINGOS PAULA

[F] ELIAS DO NANA
[F] FREDERICO GODOY
[F] JAKSON CHARLES
[F] JEAN CARLOS
[F] JOÃO DA LUZ
[F] JOSÉ FERNANDES
[X] LEITÃO DO SINDICATO
[F] LUZIMAR SILVA

[F] POLICIAL FEDERAL SUENDER
[F] PROFESSOR MARCOS CARVAL
[F] REAMILTON DO AUTISMO
[F] RIMET JULES
[F] SELIANE DA SOS
[F] THAÍS SOUZA
[F] WEDERSON LOPES

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:

FAVORÁVEIS: 20

CONTRÁRIOS; 0

ABSTENÇÕES: 0

TOTAL DE VOTANTES: 20

Aprovado em 2^a votação

À sanção

Em 23/12/23

Presidente



PALÁCIO DE SANTANA
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14, B. Jundiaí,
Anápolis/GO CEP: 75110-330



VOTACÃO DO DIA:

PRIMEIRA VOTAÇÃO
 ÚNICA VOTAÇÃO
 VOTAÇÃO DO PARECER DO(A) _____

PROCESSO N° 437/2025

() PRIMEIRA E ÚNICA VOTAÇÃO
() SEGUNDA VOTAÇÃO (À SANÇÃO)
() EMENDA Nº _____ DO(A) _____

TIPO DE VOTAÇÃO:

NOMINAL SIMBÓLICA

TIPO DE DELIBERAÇÃO:

() MAIORIA SIMPLES (VOTO DA MAIORIA DOS PRESENTES)
(X) MAIORIA ABSOLUTA (VOTO DE 12 VEREADORES)
() 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA (VOTO DE 16 VEREADORES)

VOTAÇÃO DA MATÉRIA:

(F) FAVORÁVEL A MATÉRIA (C) CONTRA A MATÉRIA
(A) ABSTENÇÃO (X) AUSENTE NA VOTAÇÃO (P) PRESIDENTE

[X] ALEX MARTINS
[F] ANANIAS JÚNIOR
[P] ANDREIA REZENDE
[F] CABO FRED CAIXETA
[F] CAPITÃ ELIZETE
[F] CARLIM DA FEIRA
[F] CLEIDE HILARIO
[F] DOMINGOS PAULA

[F] ELIAS DO NANA
[F] FREDERICO GODOY
[F] JAKSON CHARLES
[F] JEAN CARLOS
[F] JOÃO DA LUZ
[F] JOSÉ FERNANDES
[X] LEITÃO DO SINDICATO
[F] LUZIMAR SILVA

- [F] POLICIAL FEDERAL SUENDER
- [F] PROFESSOR MARCOS CARVAL
- [F] REAMILTON DO AUTISMO
- [F] RIMET JULES
- [F] SELIANE DA SOS
- [F] THAÍS SOUZA
- [F] WEDERSON LOPES

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:

FAVORÁVEIS: 20

CONTRÁRIOS: 0

ABSTENÇÕES: 0

ABSTENÇÕES: 0
TOTAL DE VOTANTES: 20

Anrovado em 1^a votação

Em 23/12/25

Presidente

